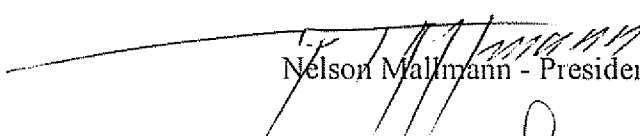


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.014969/2005-22  
**Recurso nº** 340.536  
**Resolução nº** 2202-00.076 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 17 de junho de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** NOVELIS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

  
Nelson Mallmann - Presidente

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39 a 41, integrado pelos demonstrativos de fls. 42 e 43, pelo qual se exige a importância de R\$86.180,18, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Tesoureiro Maria Soares Barcelos Marzagão, cadastrado na Receita Federal sob nº 1.320.873-0, localizado no município de Ouro Preto/MG.

### DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação de Infração de fls. 44 a 46, segundo o qual, pelo confronto entre a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR e a documentação apresentada pela contribuinte, constatou-se o seguinte:

- Área Total do Imóvel: área total declarada de 1.982,9ha que coincide com a área constante da matrícula nº 7.385, averbações 36-7.385 e 37-7.385 (2.124,6ha - 1,5ha - 140,1ha = 1.982,9ha) de fls. 15 a 20. A averbação 38-7.385 apenas se deu em 16/09/2003, data posterior à data da entrega da DITR 2001, não sendo portanto considerada na presente auditoria.
- Área de Utilização Limitada: declarou na DITR 2001 a área de Utilização Limitada de 300ha. O Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte acusa como de Utilização Limitada a área de 434,07ha, constituída de 117,67ha de área ao longo dos cursos de água, 130,36ha de área em zona urbana, 27,20ha ao redor de lagoas, 81,90ha de topos de morro e áreas inclinadas e 76,94ha de áreas averbadas (fl 30). Como a averbação da área de reserva legal constante da matrícula do imóvel se deu apenas em 2003 e por não haver sido comprovada a utilização do restante da área declarada pelo contribuinte nos moldes exigidos pela legislação para se enquadrar como de Utilização Limitada, procedeu-se a glosa integral da área de Utilização Limitada declarada pelo contribuinte.
- Área de Preservação Permanente: declarou na DITR 2001 a área de 1.509,3ha como de Preservação Permanente. O Laudo Técnico apresentado, entretanto, atestou a existência apenas da área de 434,06ha, glosando-se a diferença não comprovada da área de Preservação Permanente.
- Área Ocupada com Produtos Vegetais: da análise das certidões do Registro do Imóvel e do Laudo Técnico apresentados, não se constatou a presença de áreas ocupadas com produtos vegetais. Consta da matrícula nº 8.428 a existência de área com plantação de eucalipto em fase inicial de regeneração natural, área essa averbada apenas em 2003 como de utilização limitada. Dessa forma, procedeu-se a glosa total da área declarada como utilizada com Produtos Vegetais na DITR 2001.



## DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 51 a 54, instruída com os documentos de fls. 55 a 86, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-21.713 (fls. 88 a 99), de 27/07/2007, assim ementado:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**

*Exercício: 2001*

### **LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - REVISÃO**

*Não cabe ser revisto de ofício o lançamento quando não for devidamente comprovada, por meio de documentação hábil e idônea, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR/2001.*

### **ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.**

*Para ser aceita a alteração da Área Total do Imóvel a solicitação deve ser fundamentada em documento hábil e idôneo.*

### **DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.**

*Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.*

### **DA ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.**

*Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência, no imóvel, durante o ano-base de 2000, de área utilizada com produtos vegetais, cabe manter a glosa dessa área.*

## DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 31/08/2007 (vide AR de fl. 102 verso), a contribuinte apresentou, em 02/10/2007 (vide envelope e histórico do objeto anexados às fls. 104 e 105), tempestivamente, o recurso de fls. 106 a 115, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

### 1. DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

- 1.1. A recorrente alega que seu direito de defesa foi cerceado, pois os julgadores entenderam que “sendo as exigências para comprovação das áreas ambientais eminentemente documentais torna-se desnecessária e inócua qualquer



*perícia/vistoria que pretenda fazer no imóvel, para constatar a existência efetiva de tais áreas”.*

2. DA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DITR/2001

- 2.1. A contribuinte afirma que se equivocou no preenchimento da DITR/2001, em relação à área total do imóvel, às áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada e a área utilizada com produtos vegetais, não caracterizando dolo ou má-fé, uma vez que amparou-se em informações prestadas por empresa idônea contratada em 1997.
- 2.2. Constatado o equívoco, contratou outra empresa idônea, Ambiente Projetos e Execução, que emitiu o Laudo Técnico de Uso e Ocupação de Solo entregue à Receita Federal do Brasil em 07/07/2005.
- 2.3. Entende que o comprovado o erro de fato por meio de documentação hábil e laudo elaborado por empresa idônea, devidamente acostado aos autos, o lançamento deve ser revisto, transcrevendo precedente administrativo para corroborar sua defesa.

3. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

- 3.1. A recorrente afirma que o imóvel compreende a área total de 1.784,4 ha, ao invés de 1.982,9ha, conforme laudo já anexado aos autos, alegando que a diferença decorre da consideração algumas áreas em duplicidade no cálculo da área total. Requer, assim, a retificação da área total do imóvel, mencionando Acórdão do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

4. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

- 4.1. A interessada alega que o Laudo Técnico anexado aos autos, por equívoco, não continha a assinatura do técnico, requerendo a juntada de novo Laudo devidamente assinado, bem como ART devidamente paga na época em que se iniciou o processo, para fins de comprovar a existência de 551,15ha, como área de preservação permanente, e 133,49ha, como área de reserva legal.
- 4.2. Reporta-se ao art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, para concluir que a apresentação prévia de ADA não é requisito para a exclusão de seus respectivos valores no cálculo do ITR, defendendo, ainda, que não há necessidade de se averbar previamente todas as áreas no Cartório de Registro de Imóveis. Transcreve julgado do Conselho de Contribuintes para corroborar seu entendimento.

5. DAS ÁREAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO VEGETAL

- 5.1. A recorrente alega que o Laudo Técnico, elaborado por empresa idônea, com base em documentação hábil, comprova a existência de área de produção vegetal plantada com eucaliptus, de acordo com a sua natureza/ciclo, correspondente a 878,85ha.

DA DISTRIBUIÇÃO



Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 03/02/2010, veio numerado até à fl. 147<sup>1</sup>



---

<sup>1</sup> Em seguida foi anexada uma folha (última) sem numeração com despacho de encaminhamento de processo ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorre alega erro de fato no preenchimento da DITR/2001, em relação à área total do imóvel, às áreas de preservação permanente e utilização limitada e a área utilizada com produtos vegetais, apresentando o Laudo Técnico de Uso e Ocupação de Solo, elaborado por engenheiro agrônomo (fls. 135 a 144), acompanhado de ART (fl. 145).

O referido laudo teve como objeto a avaliação das Fazendas Maria Soares e Barcelos, Fazenda Marzagão e Fazenda Tesoureiro (fl. 137), todas de propriedade da contribuinte, que no conjunto são denominadas “Horto Tesoureiro Maria Soares Marzagão”, cujas áreas, respectivamente, seriam de 1.060,80ha, 544,00ha e 179,60ha (fl. 142), totalizando 1.784,40ha.

De acordo com a fiscalização, a área total do imóvel declarada estaria correta, pois coincidiria com a área da matrícula nº 7.385, averbações 36-7.385 e 37-7.385 (2.124,6ha - 1,5ha - 140,1ha = 1.982,9ha), conforme certidão anexa às fls.15 a 20. Está consignado em tais averbações que foram descaracterizada como imóvel rural as áreas de 1,5ha e 140,1ha, respectivamente, referente ao imóvel denominado “Maria Soares”, conforme ofícios INCRA/SR.06/C/MG nºs 422/99 e 574/00. Consta, ainda, que foi apresentado o CCIR INCRA 1998/1999, do imóvel denominado “Horto Tesoureiro, Maria Soares e Marzagão”, código 000.027.531.596-6, com área total de 2.124,60ha.

Observa-se, entretanto, que a área total registrada inicialmente na matrícula nº 7.385, à fl. 15, é de 221 alqueires geométricos de 48.000 m<sup>2</sup>, equivalente a 1.060,80ha, que corresponde à área da Fazenda Maria Soares e Barcelos indicada no laudo apresentado pela contribuinte. Na certidão apresentada não há registro de que a área do imóvel registrado sob essa matrícula tenha sido alterada.

Por sua vez, na matrícula nº 6.149 está registrado imóvel constituído da “glebas Mazargão e Rocinha”, com área total de 544ha e declarado no INCRA, juntamente com outros imóveis, sob o nº 431.184.254.851-9 (vide certidão às fls. 10 e 11), cuja área corresponde à área da Fazenda Mazargão indicada no laudo retro mencionado. Da mesma forma, a matrícula nº 8428 está registrado imóvel rural denominado Fazenda do Tesoureiro, com área total de 179,63ha (vide certidão de fls. 12 a 14), que coincide com a informação do laudo apresentado pela contribuinte.

Por fim, verifica-se que na DITR apresentada pela contribuinte para o exercício 2001 está indicado outro número de cadastro no INCRA, 42702025474-61 (fl. 34).

Diante dos fatos acima relatados, resta dúvida quanto à área total e composição do imóvel ora tributado e, portanto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

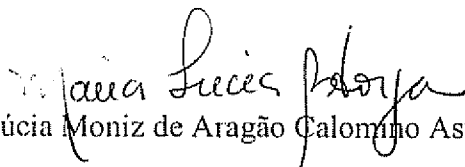
1. Diligencie junto ao INCRA para esclarecer que matrículas do Registro de Imóveis encontram-se cadastradas naquele órgão sob os

n<sup>os</sup>  
110  
6

000.027.531.596-6, 42702025474-61 e 431.184.254.851-9, informando qual a área de cada uma delas e eventuais alterações ocorridas até a data do lançamento;

2. Anexe cópia das matrículas identificadas pelo INCRA no item anterior, nas quais seja possível identificar o proprietário e área de cada imóvel no exercício 2001.
3. Elabore relatório conclusivo a respeito da área do total do imóvel tributado, com base nas informações obtidas nos itens anteriores;
4. Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a recorrente deve ser cientificada do relatório elaborado pela fiscalização e demais documentos juntados em decorrência dessa diligência para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga